DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 191/2025
Edital do Pregão Eletrônico nº 070/2025

RECORRENTE: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECORRENTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

RECORRIDA: O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

EMENTA DA DECISÃO: Recurso interposto, face à taxa apresentada pela empresa O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 070/2025**, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão de cartão eletrônico, magnético, com chip para implantação do Programa "Cartão Educação", destinado à concessão de um cartão "Auxílio Escolar" para aquisição de materiais escolares pelos alunos da rede municipal de ensino do Município de Araruna/Pr.

Recursos recebidos. Ciência às interessadas e aos demais licitantes.

1. DAS FORMALIDADES LEGAIS

2.1. Cumpridas as formalidades legais, registra-se que qualquer interessado pode ter ciência da existência e trâmite do Recurso administrativo interposto, por estar disponível na plataforma e no Portal da Transparência.

2.2. Constata-se que houve apresentação de impugnação ao recurso, apresentada pela empresa O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

2. DECISÃO PRELIMINAR:

A Pregoeira do Município de Araruna-Pr, diante das razões, DECIDE:

3.1. Conhecer do recurso interposto, pela licitante, para no mérito**, negar-lhe provimento.**

3. DOS FATOS APRESENTADOS

O Recurso Administrativo foi formulado pela MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, inconformada com a decisão que proclamou a O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 70/2025. A insatisfação da MEGA VALE manifesta-se primordialmente na alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela O2 PLUS CARD, a qual previu uma taxa de administração negativa. Sustenta a recorrente que tal oferta seria incompatível com a realidade mercadológica, configurando risco de prejuízo à Administração Pública. Adicionalmente, levanta a questão da suposta ausência de apresentação de garantia de contratação na fase de habilitação.

A Administração Municipal, ao validar a proposta com taxa negativa, pautou-se no entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), notadamente no Prejulgado 34. Este posicionamento, ao reputar regular a aceitação de taxas administrativas negativas para a oferta de vale-alimentação, oferece um parâmetro analógico aplicável ao objeto licitado, que envolve a concessão de benefício pecuniário com finalidade semelhante.

Conforme as informações coligidas, a licitante vencedora, O2 PLUS CARD, atendeu à solicitação de declaração de exequibilidade, e a Administração Municipal considerou a proposta como a mais vantajosa, em consonância com os princípios da economicidade e da vantajosidade, observando estritamente os critérios objetivos definidos no edital. Embora a MEGA VALE tenha detalhado suas razões recursais, estas não foram, segundo a Administração, suficientes para comprovar a inviabilidade da proposta da O2 PLUS CARD.

No tocante à alegada ausência de garantia de contratação, a argumentação da LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA parece carecer de fundamento, uma vez que a garantia da execução deve ser apresentada após adjudicação e antes da assinatura do contrato, pois se refere à fase de execução contratual, e não à habilitação. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 58, de fato, permite a exigência de garantia de proposta como requisito pré-habilitação, porém o edital pediu a garantia da execução prevista no artigo 96 da mesma lei, que deve ser apresentada para fins de assinatura do contrato e não na habilitação. A norma não impõe sua apresentação como condição de habilitação.

A análise da exequibilidade de propostas que incluem taxas negativas, embora possa suscitar debates, encontra amparo na jurisprudência administrativa (TCE-PR Prejulgado 34). Tal aceitação é viável para o município, demonstrando ser vantajosa para a Administração uma vez que a licitante comprovou sua aptidão para cumprir o objeto contratual alegando fontes de receita acessórias, como o "float" bancário, podem, justificando a oferta de uma taxa de administração negativa. O artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa e a prevenção de preços inexequíveis. Todavia, a presunção de inexequibilidade é relativa e deve ser afastada quando a licitante demonstra concretamente sua capacidade de execução.

4- DO MÉRITO

Primeiramente salientamos que essa administração sempre primou por uma disputa justa entre os interessados, com a estrita observância aos princípios norteadores da administração pública, conforme prevê, o artigo 5º da lei de licitações.

Quanto ao mérito suscitado, cabe esclarecer que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, preconiza como objetivo primordial do processo licitatório a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, aliada à necessária prevenção de preços inexequíveis.

No cenário em questão, em que para a prestação de serviços, objeto licitado, a O2 PLUS CARD ofertou taxa de administração negativa deve ser interpretada como uma estratégia voltada à maximização da vantagem econômica para o Município. A Administração, ao demandar a declaração de exequibilidade da proposta, procedeu em consonância com o artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a aferição da viabilidade das ofertas.

A alegação de inexequibilidade formulada pela MEGA VALE, conforme as informações disponíveis, não se mostrou robusta o suficiente para demonstrar a inviabilidade da execução do contrato pela O2 PLUS CARD. Esta última, por sua vez, sustenta a exequibilidade de sua proposta com base em receitas acessórias inerentes ao segmento de cartões e pagamentos, como o "float" bancário, prática corrente no mercado. Cumpre ressaltar que a presunção de inexequibilidade é relativa e demanda comprovação inequívoca por parte de quem a levanta, o que, neste caso, não parece ter sido efetivado.

Além disso, a decisão inicial do certame de acolher a proposta com taxa negativa, se encontra alicerçada no Prejulgado 34 do TCE-PR, reflete uma análise criteriosa da compatibilidade com os princípios da economicidade e da vantajosidade, buscando, ademais, a convergência com entendimentos de órgãos de controle com aplicação analógica do precedente do TCE-PR que confere razoabilidade à conduta adotada.

No que concerne à garantia de contratação, o artigo 96 da Lei nº 14.133/2021 se refere a garantia da execução, que deve ser solicitada apenas do licitante vencedor, não sendo requisito de pré-habilitação, pois tal garantia se refere à fase contratual e não à habilitação. A garantia de execução prevista no art. 96 da Lei 14.133/2021 NÃO é exigida na fase de habilitação, pois o entendimento dos tribunais e também da lei 14.133/2021, só deve ser apresentada APÓS a adjudicação e antes da assinatura do contrato, pois possui natureza de garantia de execução contratual, razão pela qual somente pode ser exigida do licitante vencedor, como condição para assinatura do contrato, e não na fase de habilitação. Exigir garantia antes da contratação violaria o princípio da competitividade e ampliaria custos desnecessariamente para todos os licitantes.

Ante ao exposto, a proposta da O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, caracterizada pela taxa de administração negativa, revela-se exequível e vantajosa ao Município de Araruna, especialmente diante das fontes de receita acessórias da empresa vencedora e da aplicação analógica do Prejulgado 34 do TCE-PR. A decisão administrativa, ao acolher a proposta com base na economicidade e vantajosidade, alinha-se aos ditames da Lei nº 14.133/2021. Quanto à garantia de contratação, a interpretação de que se refere à fase contratual, conforme previsto no edital, afasta a alegação de ausência na habilitação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação complementar, esta Pregoeira decide pelo INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto, mantendo a classificação inicial do certame.

_____

Romilda Ap. Colli dos Santos

Pregoeira